CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 **Mensagem nº 11/2025**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Altera as Leis nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014, nº 5.007, de 14 de junho de 1995, nº 9.764, de 2023, nº 9.508, de 11 de fevereiro de 2020 e nº 9.865, de 27 de maio de 2025 e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso II do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta verificação da legística formal, identificou-se:

a) a ausência de revogação expressa das alíneas "a" e "b", na alteração do inciso XI do art. 2º da Lei nº 8.722/2014;

b) a não utilização da linha pontilhada entre os incisos III e V do art. 42, na modificação da Lei nº 8.722/2014, o que pode gerar ambiguidade quanto à manutenção da redação do inciso IV do referido dispositivo, considerando que não houve revogação expressa;

c) que o art. 13 do projeto faz remissão ao art. 1º. Contudo, não há correlação temática entre este e as disposições do art. 2º da Lei nº 9.508/2020, que trata do Programa Nossos Talentos. Assim, imperioso verificar a possível compatibilidade com o art. 12 da proposição.

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[4]

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[5] Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 22 de agosto de 2025.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **II** – Leis Complementares **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[4] **Lei Municipal nº 8.722/2014**. Disponível em: http://leismunicipa.is/houkn; **Lei Municipal nº 9.865/2025.** Disponível em: http://leismunicipa.is/2bjll; **Lei Municipal nº 9.712/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0lmqm ; **Lei Municipal nº 5.007/1995.** Disponível em: http://leismunicipa.is/thmej; **Lei Complementar nº 80/2022.** Disponível em: http://leismunicipa.is/dqxvz; **Lei Municipal nº 9.508/2020.** Disponível em: http://leismunicipa.is/bycql; **Lei Municipal nº 9.764/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0y8o2
[5] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.